



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579534 - RJ (2024/0063220-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : OSCAR DA SILVA PIMENTEL - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : LUMON PIMENTEL SERV PREST E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990  
**AGRAVADO** : JULIO CESAR SANTOS MULATINHO  
**ADVOGADOS** : IVAN FERREIRA SEPÚLVEDA GONDIM - RJ091672  
ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802  
JULIO CESAR SANTOS MULATINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ094766

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PRESCRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579534 - RJ (2024/0063220-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : OSCAR DA SILVA PIMENTEL - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : LUMON PIMENTEL SERV PREST E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990  
**AGRAVADO** : JULIO CESAR SANTOS MULATINHO  
**ADVOGADOS** : IVAN FERREIRA SEPÚLVEDA GONDIM - RJ091672  
ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802  
JULIO CESAR SANTOS MULATINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ094766

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. TERMO INICIAL DOS JUROS. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PRESCRITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR DA SILVA PIMENTEL e outra contra decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e dos óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, não está submissa à preclusão e pode e deve ser declarada até mesmo de ofício.

Defende que a prescrição do título retira a sua força cambial, o endosso deixa de ter validade, sendo possível reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Alega que, na ação monitória, os juros são contados da data da citação e a atualização monetária, do ajuizamento desta.

A impugnação foi apresentada às fls. 422/434.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou, no acórdão do julgamento dos embargos de declaração, que: (i) a sentença foi proferida na vigência do CPC-73, cujo art. 475-C previa um rol taxativo de impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) correta a sentença ao indeferir a prova pretendida, na medida em que os fatos que ele pretendia provar eram inerentes à causalidade do título prescrito; e (iii) deveriam ter sido suscitados na fase de embargos à monitória, e não no cumprimento de sentença, sobre a qual se operou a coisa julgada. Confira-se:

De fato, a ilegitimidade e a incidência dos juros e da correção monetária poderiam ser objeto da impugnação ao cumprimento. Porém, as matérias inerentes à causalidade do título de crédito desprovido de força executiva deveriam ter sido impugnadas por meio dos embargos monitórios, cuja revelia é reconhecida pelo próprio recorrente em seu recurso.

Ressalta-se que a sentença foi proferida na vigência do CPC-73, cujo art. 475-C previa um rol taxativo de impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, correta a sentença ao indeferir a prova pretendida pelo apelante-devedor, na medida em que os fatos que ele pretendia provar eram inerentes à causalidade do título prescrito. Logo, deveriam ter sido suscitadas na fase de embargos à monitória, e não ao cumprimento de sentença, sobre a qual se operou a coisa julgada [...] (fls. 246/247).

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/15, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o

que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016.

Como destacado, o Tribunal de origem consignou que era correto o indeferimento da prova pretendida pelo recorrente para comprovar a sua ilegitimidade, na medida em que os fatos que ele pretendia provar eram inerentes à causalidade do título prescrito; e deveriam ter sido suscitados na fase de embargos à monitória, e não no cumprimento de sentença, sobre a qual se operou a coisa julgada.

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a *causa debendi*, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-

Ihe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA FASE DE ORDINARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ART. 475-L DO CPC.

1. Ao rejeitar os embargos opostos à ação monitória, o juiz profere sentença de mérito para acolher o pedido do autor, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, tem início a execução, que se dará na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (arts. 475-I a 475-R do CPC).

2. Nos embargos à execução, não pode o executado arguir matéria de defesa que deveria ter alegado quando da ordinarização do procedimento monitório, ficando limitado àquelas previstas no art. 475-L do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 48.621/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 23/10/2015.)

Quanto ao mais, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à não oposição dos embargos à monitória e à existência de coisa julgada sobre o tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase de recurso.

Dessa forma, incidem sobre o tema os óbices das Súmulas 7 e 568 do STJ.

No que se refere ao termo inicial dos juros, o Tribunal de origem consignou que, na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento (fls. 216/217).

Novamente, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia, REsp 1556834, no sentido de que, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. A saber:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC /1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp n. 1.556.834/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 10/8/2016.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.579.534 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0063220-0

Número de Origem:

00089916420138190014 202325119666 89916420138190014

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OSCAR DA SILVA PIMENTEL - MICROEMPRESA

OUTRO : LUMON PIMENTEL SERV PREST E CONSTRUTORA LTDA  
NOME

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990

AGRAVADO : JULIO CESAR SANTOS MULATINHO

ADVOGADOS : IVAN FERREIRA SEPÚLVEDA GONDIM - RJ091672

ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802

JULIO CESAR SANTOS MULATINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RJ094766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OSCAR DA SILVA PIMENTEL - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : LUMON PIMENTEL SERV PREST E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990

AGRAVADO : JULIO CESAR SANTOS MULATINHO

ADVOGADOS : IVAN FERREIRA SEPÚLVEDA GONDIM - RJ091672

ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802

JULIO CESAR SANTOS MULATINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RJ094766

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025